

PROCESSO : 20182930500569
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 170/2020
RECORRENTE : FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 195/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em março de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente convalido o relatório já elaborado (fls. 53 e 54).

O auto de infração foi lavrado, no dia 12/08/2018, em razão de o sujeito passivo ter deixado de recolher, por ocasião da saída mercadoria, o ICMS, referente a diferença entre a alíquota interna e alíquota interestadual, devido a Rondônia. Diante disso, foi cobrado o ICMS devido e aplicada a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por via postal, em 24/09/2018 (fls. 08), apresentou peça defensiva tempestivamente em 24/10/2018 (fls. 11 a 17). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 40 a 48), o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, apesar de reconhecer que houve o pagamento do ICMS antes da notificação, pelo fato de ele ter sido efetuado após a lavratura do Auto, afastou a denúncia espontânea, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 06/02/2020 (fls. 50). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que o crédito tributário objeto deste lançamento está extinto pelo pagamento, conforme cópia da GNRE e do comprovante pagamento (fls. 36 e 37) já juntada na defesa, pugnando, ao final, pela improcedência do Auto de Infração (fls. 52 a 54). É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de recolher, por ocasião da saída mercadoria, o ICMS devido a Rondônia (Convênio ICMS 93/2015).

O dispositivo da penalidade indicada (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

Incontroverso a operação realizada e que o pagamento não se deu por ocasião da saída da mercadoria. Porém restou comprovado que ele já foi efetuado pela autuada. A questão controvertida ficou apenas sobre a ocorrência, ou não, da denúncia espontânea.

A empresa em sua defesa alega que o crédito tributário está extinto pelo pagamento, uma vez que no dia, 20/08/2018, efetuou o recolhimento do ICMS devido, para comprovar sua alegação, constou da defesa cópia da GNRE e do comprovante do pagamento (fls. 36 e 37). Acrescenta que realizou o pagamento com os acréscimos legais (juros e multa moratória) e antes de ter sido notificado do Auto de Infração, devendo ser reconhecido o que está disposto no art. 138 do CTN – a denúncia espontânea.

Pelo pagamento do ICMS já realizado, esse imposto deve ser excluído do lançamento, assim, passa-se a análise da multa. Pois o recolhimento se deu após o prazo da legislação – quatro dias depois da operação, uma vez que a nota foi emitida em 16/08/2018 e o pagamento só foi efetuado em 20/08/2018.

Pois bem, consoante o previsto na legislação tributária, a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo é excluída com a lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sucede que a lei, ao definir os requisitos do Auto, previu ser a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, um requisito para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96).

Nesse sentido, o pagamento realizado pela empresa antes da conclusão do procedimento fiscal, tem efeito de denúncia espontânea e, portanto, a defesa da empresa, também em relação à multa, deve ser acolhida. Pois, de fato, na data em que a empresa foi notificada do auto de infração, o imposto já estava extinto pelo pagamento, uma vez que a empresa foi notificada em 24/09/2018 e o pagamento do imposto foi efetuado em 20/08/2018, logo, antes da notificação.

Assim, razão assiste a empresa, pois o imposto está extinto pelo pagamento e como foi efetuado antes da intimação do Auto de Infração tem efeito de denúncia espontânea, o que afasta a justa causa para a aplicação da penalidade, motivo pelo qual a decisão singular deve ser reformada, por ser improcedente o lançamento feito.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.


Amândio Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad. 300039587
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20182930500569
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 170/2020
RECORRENTE : FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 195/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

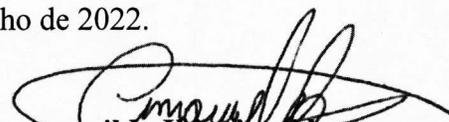
ACÓRDÃO Nº 263/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE A REMESSA DE MERCADORIA PARA NÃO CONTRIBUINTE EC 87/15 – INOCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo foi notificado em 24/09/2018 (fls. 08) e efetuou o pagamento do ICMS em 20/08/2018 (fls. 37), antes de ser notificado do Auto de Infração, afastando-se, assim, a multa aplicada, pois, com o pagamento efetuado, restou configurada a denúncia espontânea (art. 138, CTN). ICMS extinto pelo pagamento. Infração ilidida. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe provimento e reformar a decisão de primeira instância de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 27 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator